

MAIS DIÁLOGO, MENOS LITÍGIO: A CULTURA DIALÓGICA COMO INSTRUMENTO DE RUPTURA DA VISÃO PROCESSUAL ADVERSARIAL

Jones Urubatan Frias Rabello Filho¹; Fabrício Barbosa Alvarenga¹; Juliana da Silva Gomes²; Tauã Lima Verdán Rangel²

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos / E-mail: jonesfilho20@gmail.com

¹ Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos / E-mail: fabricioalvarenga_@hotmail.com

² Mestranda vinculada ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Cognição e Linguagem pela UENF / E-mail: julianajuridico10@gmail.com

³ Professor Orientador. Faculdade Metropolitana São Carlos / E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A função primordial de um processo é possibilitar a sociedade o acesso à justiça. O grande dilema do Poder Judiciário é ser efetivo quanto os preceitos legislativos. Essas regras, como o novo Código de Processo Civil, tem tornado visível a necessidade da transformação do cenário jurídico, buscando a reconstrução para corresponder à realidade do judiciário, que é a crescente demanda processual. As normas inseridas no ordenamento jurídico incentivando a solução dos litígios de forma consensual são positivas, mas não são suficientes. Uma cultura, para que se desprenda da forma adversarial, deve ser estimulada pela quebra de paradigmas da sociedade e dos operadores do Direito. Um formato simples e eficiente para a conscientização e combate a realidade de conflito é o estímulo do diálogo aos indivíduos em seus círculos sociais, motivando este diálogo dentro dos próprios lares sempre que surgir um conflito em família, ou até mesmo nas escolas.

OBJETIVOS

O escopo do presente é analisar a adoção da cultura dialógica, no âmbito do sistema adversarial brasileiro, enquanto mecanismo

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se em uma abordagem histórico-dedutiva. Em relação às técnicas de pesquisa, em decorrência do aspecto qualitativo da pesquisa empreendidas, foram empregadas a revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica. Além disso, ainda, no que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em complemento, convém assinalar que a tradição *Civil Law* encontra, historicamente, raízes em um modelo de direito romano-germânico, dotado de regras e cuja crença na codificação voltava-se para o ideário de concretização de maior segurança jurídica. Em sentido diferente, a tradição *Common Law*, cuja pedra angular é o *stare decisis*, pauta-se nas decisões judiciais que, por sua vez, são baseadas em decisões pregressas da mesma natureza. Há, nesta tradição, uma cultura de mínima intervenção do Estado, o que possibilita aos indivíduos a busca das soluções dos litígios entre si, bem como a motivação a uma maior liberdade da atuação dos juízes, diferente do modelo romano-germânico, que, em decorrência de seus aspectos caracterizadores, busca controlar a atuação dos juízes.



Fonte: Google Imagens, 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Motivar os meios autocompositivos no cenário judiciário brasileiro beneficia a sociedade em geral. Tem-se um processo célere, uma resolução de conflitos pacífica, de forma voluntária, emocionalmente menos desgastante, comparado a um processo judicial longo. As partes possuem mais controle nas decisões e com isso aumentam as possibilidades de serem correspondidos seus anseios.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.